



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 21 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.789

Recurso nº - 86.315 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente - TAMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado desvio de receitas de frete da contabilidade da empresa em processo instaurado para apuração e cobrança do ISTR, e tendo o Segundo Conselho de Contribuintes confirmado a decisão de primeira instância, não apresentando, por outro lado, a recorrente perante esta Câmara provas capazes de demonstrar a improcedência da pretensão fiscal, impõe-se, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os lançamentos postos sob revisão das autoridades julgadoras de segundo grau, o desprovimento do recurso, harmonizando-se as decisões dos dois Colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERENO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/000.049/81-93

RECURSO Nº: 86.315

ACÓRDÃO Nº: 101-74.789

RECORRENTE Nº: TAMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TAMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas de transportes intermunicipais que não foram instrumentalizadas ou acobertadas por documento fiscal competente, não se emitindo os devidos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas. A irregularidade foi apurada nos autos do Proc. 0820/000.040/81-19, ao ensejo da fiscalização do imposto Sobre Transporte Rodoviário de Cargas, consoante o termo de verificação e auto de infração lavrados na oportunidade, constantes das fls. 6/7 e 12/14.

Impugnou o feito (fls. 94), alegando ser ele reflexo do processo referente à suposta sonegação do ISTR tendo, na oportunidade, provado a improcedência da pretensão fiscal no processo próprio. Sustenta que não pode haver lançamento decorrencial, enquanto não proferida decisão final no processo matriz. Assevera que a autuante considerou no anexo II notas que se referiam a transportes de outros produtos que figuraram de outros conhecimentos devidamente escriturados pela impugnante e a mercadorias não transportadas pela autuada, como ficou evidenciado e comprovado no processo do ISTR. Com relação ao anexo III, afirma que as notas arroladas referiam-se ao transporte de vasilhames e outros recipientes vazios que ela transportava, quando seus veículos se deslocavam para buscar, junto aos

forneecedores, os produtos comercializados por Comércio de Bebidas Tames, com quem mantinha convênio, sendo que o preço do frete pago por esta compreendia também a remessa dos vasilhames. Todos esses fatos comprovara no processo do ISTR.

A decisão recorrida (fls. 151), sustentando o caráter reflexivo do lançamento e que a exigência formulada no processo principal fora mantida integralmente, e, em face dos fundamentos ali expendidos, indeferiu a impugnação apresentada, dando motivo ao recurso de fls. 157. Nesta petição, esclarece a interessada que já interpusera recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes contra a decisão proferida no processo matriz e que as notas relacionadas no Anexo II correspondem a produtos transportados na mesma viagem em que o foram outros mais, perseverando também na tese de que as notas relacionadas no anexo III não podiam determinar a emissão de conhecimentos porque se referem a transporte de recipientes vazios.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0820/000.049/81-93
Acórdão nº 101-74.789

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

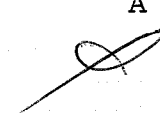
De todo o exposto, verifica-se que o lançamento tem como suporte a percepção de receitas de frete mantidas à margem da contabilidade, e, por via de consequência, da tributação.

A matéria foi objeto de apreciação no processo matriz, em que foi devidamente apurada a evasão ilegal de imposto, consoante farta documentação apresentada pelo fisco naqueles autos, com reprodução neste das peças principais.

Neste passo, deve-se recordar que a defesa da suplicante consiste na reiteração de argumentos expendidos no processo referente ao ISTR, por reconhecer expressamente a natureza decorrencial do lançamento posto sob revisão desta instância, e esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes, por Acórdão número 61.644, de 17.08.83, houve por bem em negar provimento ao Recurso 73.992 interposto pela suplicante aos autos do Processo 0820/000.040/81-19. Cumpre esclarecer que nesses autos a fiscalização é expressa quanto a inserção de dados em vias originais de documentos inexistentes nas demais vias e a juntada de outros não compreendidos no período da exigência, fato que está a revelar que a empresa não é merecedora da dúvida que procura criar com vistas à realização de diligência.

E sendo assim está reconhecida a ocorrência do fato discutido no processo principal por aquele Colegiado. Não apresentando, por outro lado o recorrente qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o desacerto daquela assentada, cabe a esta Câmara acolher os seus fundamentos e proferir a decisão harmônica com aquele aresto administrativo, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

A alegação de que, enquanto pender de decisão defi-



Acórdão nº 101-74.789

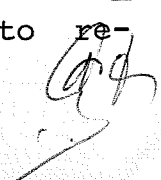
nitiva o processo principal, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal. Os Acórdãos em que se funda a defesa, além de constituírem casos isolados e que não formam jurisprudência pacífica, não podem ser opostos como preceito à autoridade administrativa para inibi-la na atividade de lançamento, circunscrevendo-se os seus efeitos às partes que compuseram aquelas lides.

O fato gerador do imposto, em qualquer das inúmeras formas de desvio de receitas, é a percepção de um rendimento omitido à contabilidade da pessoa jurídica e não a decisão transitada em julgado no processo principal, ou, muito menos, a instauração do procedimento fiscal neste. Tampouco a juntada de elementos de prova das ocorrências, que dão nascimento às duas obrigações tributárias, se apresenta como um óbice natural à constituição do crédito tributário no processo reflexivo. Não há no procedimento qualquer cerceamento do direito de defesa da parte, que foi regularmente intimada da exigência inicial e da decisão recorrida, opondo-se à pretensão do sujeito ativo, em primeira e segunda instâncias.

O lançamento do crédito tributário no processo de correlacional impõe-se para o resguardo do interesse da Fazenda Nacional contra o instituto da decadência, diante de um eventual retardamento da decisão final no primeiro feito, que tanto poderia provir de dificuldades administrativas como de medidas protelatórias por parte da defesa. Neste particular haveria até mesmo um estímulo para que o sujeito passivo adotasse, em nome da amplitude do seu direito de defesa, uma gama de atos com vistas a prejudicar a marcha normal do processo, com ofensa à administração da justiça.

O princípio de decorrência impõe, isto sim, até por questão de lógica, que o julgamento da matéria referente ao processo principal preceda ao relativo ao lançamento por decorrência. O que se fez.

Recorde-se que, de acordo com a jurisprudência do Colegiado, compete à repartição fiscal competente adequar a base de cálculo do processo reflexivo em função do que for decidido no processo matriz, ainda que naqueles autos não se tenha interposto re-



Acórdão nº 101-74.789

curso, ou que este tenha sido intempestivo.

Por derradeiro, diga-se ainda que a recorrente, a lêm do momento próprio para produção de provas (Decreto 70.235/72 , art. 15) e da oportunidade de juntá-los em seu recurso, de acordo com o § 1º, do art. 18 do Regimento Interno deste Conselho, dispôs ainda, enquanto se aguardava o julgamento em segunda instância do processo matriz, de tempo mais do que suficiente para apresentar do cumentos e esclarecimentos que reputasse necessários aos seus interesses, não havendo razões especiais que justifiquem o protelamento da decisão final.

ao recurso.

Na esteira dessas considerações, nego provimento



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR